

**PEC 287/16 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA - QUADRO COMPARATIVO ENTRE A LEGISLAÇÃO ATUAL, A PROPOSTA ORIGINAL, O SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO ESPECIAL E A EMENDA AGLUTINATIVA GLOBAL, APRESENTADA PELO GOVERNO, EM 22 DE NOVEMBRO.**

Formatado: Superior: 0,25 cm

Art.	Tema	Subtema	Legislação atual	PEC 287/2016	Substitutivo Comissão Especial	Emenda Aglutinativa
37	Aposentadori a dos Servidores Públicos	Readaptação de servidores	Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração
37	Aposentadori a dos Servidores Públicos	Readaptação de servidores	Não possui texto correspondente	§ 13. O servidor titular de cargo efetivo poderá ser readaptado ao exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino e mantida a remuneração do cargo de origem.” (NR)	§ 13. O servidor titular de cargo efetivo poderá ser readaptado <del>para</del> exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, <del>desde que</del> <u>respeitados</u> a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o <del>exercício do</del> cargo de destino <u>sejam iguais ou inferiores aos de origem, e</u> mantida a remuneração do cargo de origem.” (NR);	§ 13. O servidor titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, desde que a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino sejam iguais ou inferiores aos de origem, mantida a remuneração do cargo de origem. (NR)
40	Aposentadori a dos Servidores Públicos	Regras Gerais	Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração

			Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.			
40	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Regras Gerais	§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, <del>calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:</del>	§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:	§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:	§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:
40	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Aposentadoria por incapacidade	I - por invalidez permanente, <del>sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;</del>	I - por <del>incapacidade</del> permanente para o trabalho, <del>no cargo em que estiver investido, quando</del> insuscetível de readaptação;	<del>II -</del> por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, <del>sendo obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou;</del>	II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, sendo obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou
40	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Aposentadoria compulsória	II - compulsoriamente, <del>com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco)</del>	II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade; ou	<del>III -</del> compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, <del>ou;</del>	III - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade.

			anos de idade, <b>na forma de lei complementar;</b>			
40	Aposentadori a dos Servidores Públicos	Aposentadori a voluntária	III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:	III - voluntariamente, <b>aos sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição</b> , desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.	<del>I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos;III - voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.</del>	I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:
40	Aposentadori a dos Servidores Públicos	Aposentadori a voluntária	a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;	Supressão	<del>a) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher;</del>	a) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher;
40	Aposentadori a dos Servidores Públicos	Aposentadori a voluntária	b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.	Supressão	<del>b) vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;</del>	b) vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
40	Aposentadori a dos Servidores Públicos	Equiparação ao RGPS	§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.	<b>§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao limite mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social.</b>	<del>§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor referido no § 2º do art. 201, limite mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social.</del>	§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor referido no § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social.

40	Aposentadori a dos Servidores Públicos	Forma de cálculo dos proventos	§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, <b>serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.</b>	§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:	§ 3º Os proventos <u>dade</u> de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:	§ 3º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:
40	Aposentadori a dos Servidores Públicos	Forma de cálculo dos proventos	Não possui texto correspondente	I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a 51% (cinquenta e um por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42, art. 142 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e	<u>I - nas hipóteses do inciso I do § 1º, do inciso II do § 4º, do § 4º-A para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e do § 5º, a 70% (setenta e uma por cento) da média referida no § 2º-A, observando-se, das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições que excederem o tempo, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição mínimo exigido para considerado na concessão do benefício, da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os seguintes acréscimos art. 42 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento), incidentes sobre a mesma da média;</u> e	I - nas hipóteses do inciso I do § 1º, do inciso II do § 4º, do § 4º-A e do § 5º, a 70% (setenta por cento) da média referida no § 2º-A, observando-se, para as contribuições que excederem o tempo de contribuição mínimo exigido para concessão do benefício, os seguintes acréscimos, até o limite de 100% (cem por cento), incidentes sobre a mesma média:

40	Aposentadori a dos Servidores Públicos	Forma de cálculo dos proventos	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	a) do primeiro ao quinto grupo de doze contribuições adicionais, 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;	a) do primeiro ao quinto grupo de doze contribuições adicionais, 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;
40	Aposentadori a dos Servidores Públicos	Forma de cálculo dos proventos	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	b) do sexto ao décimo grupo de doze contribuições adicionais, 2 (dois) pontos percentuais por grupo;	b) do sexto ao décimo grupo de doze contribuições adicionais, 2 (dois) pontos percentuais por grupo;
40	Aposentadori a dos Servidores Públicos	Forma de cálculo dos proventos	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	c) a partir do décimo-primeiro grupo de doze contribuições adicionais, 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;	c) a partir do décimo-primeiro grupo de doze contribuições adicionais, 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;
40	Aposentadori a dos Servidores Públicos	Forma de cálculo dos proventos	Não possui texto correspondente	II - para a aposentadoria compulsória, ao resultado do tempo de contribuição dividido por 25 (vinte e cinco), limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo de que trata o inciso I, ressalvado o caso de cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária, quando serão calculados nos termos do inciso I.	<u>II - na hipótese do inciso II do § 1º, a 70% (setenta por cento) da média referida no § 2º-A, aplicando-se os acréscimos de que tratam as alíneas a, b e c do inciso I deste parágrafo se superado o tempo mínimo de contribuição necessário para a aposentadoria voluntária, de que trata o inciso I do § 1º, exceto em caso de acidente em serviço e doença profissional, quando corresponderão a 100% (cem por cento) da média referida no § 2º-A;</u> <del>II - para a aposentadoria compulsória, ao resultado do tempo de contribuição dividido por 25 (vinte e cinco), limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo de que trata o inciso I, ressalvado o caso de cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária, quando</del>	II - na hipótese do inciso II do § 1º, a 70% (setenta por cento) da média referida no § 2º-A, aplicando-se, <b>até o limite de 100% (cem por cento)</b> , os acréscimos de que tratam as alíneas a, b e c do inciso I deste parágrafo se superado o tempo mínimo de contribuição necessário para a aposentadoria voluntária, de que trata o inciso I do § 1º, exceto em caso de acidente em serviço e doença profissional, quando corresponderão a 100% (cem por cento) da média referida no § 2º-A;

					<del>serão calculados nos termos do inciso I.</del>	
40	Aposentadori a dos Servidores Públicos	Forma de cálculo dos proventos	Não possui texto correspondente	§ 3º-A. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrentes exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderão a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42, art. 142 e art. 201.	<del>§ 3º-A. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrentes exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderão a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201.</del>	Não possui texto correspondente
40	Aposentadori a dos Servidores Públicos	Forma de cálculo dos proventos	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<u>III - na hipótese do inciso I do § 4º, a 100% (cem por cento) da média referida no § 2º-A;</u>	III - na hipótese do inciso I do § 4º, a 100% (cem por cento) da média referida no § 2º-A;
40	Aposentadori a dos Servidores Públicos	Forma de cálculo dos proventos	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<u>IV - na hipótese do inciso III do § 1º, ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte e cinco, limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo previsto no inciso I deste parágrafo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.</u>	IV - na hipótese do inciso III do § 1º, ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte e cinco, limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo previsto no inciso I deste parágrafo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.
40	Aposentadori a dos Servidores Públicos	Critérios diferenciados	§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos	§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis	<del>§ 4º Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade mínima e tempo. É vedada a adoção de contribuição distintos dos previstos neste artigo, requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria,</del>	§ 4º Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade mínima e tempo de contribuição distintos dos previstos neste artigo para concessão de aposentadoria, estritamente em favor de servidores:

			definidos em leis complementares, os casos de servidores:	complementares, os casos de servidores:	<del>estritamente aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em favor leis complementares, os casos de servidores:</del>	
40	Aposentadori a dos Servidores Públicos	Com deficiência	I - portadores de deficiência;	I - com deficiência;	I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;	I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;
40	Aposentadori a dos Servidores Públicos	Atividade de risco	II - que exerçam atividades de risco;	<del>II - que exerçam atividades de risco;</del>	<a href="#">§ 4º-A Os limites de idade previstos na alínea a do inciso I do § 1º poderão ser reduzidos por lei complementar policiais dos órgãos previstos nos arts. 51, IV, 52, XIII, e 144, I, II, III e IV, desde que comprovados pelo menos vinte e cinco anos de efetivo exercício de atividade policial, vedado o estabelecimento de idade mínima inferior a cinquenta e cinco anos para ambos os sexos.</a> <del>II - que exerçam atividades de risco;</del>	§ 4º-A Os limites de idade previstos na alínea a do inciso I do § 1º poderão ser reduzidos por lei complementar para os policiais dos órgãos previstos nos arts. 51, IV, 52, XIII, e 144, I, II, III e IV, desde que comprovados pelo menos vinte e cinco anos de efetivo exercício de atividade policial, vedado o estabelecimento de idade mínima inferior a cinquenta e cinco anos para ambos os sexos.
40	Aposentadori a dos Servidores Públicos	Em condições prejudiciais à saúde	III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.	III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.	<del>II - III -</del> cujas atividades sejam exercidas em condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, vedado o estabelecimento de idade mínima inferior a cinquenta e cinco anos ou de tempo de contribuição inferior a vinte anos.-	II - cujas atividades sejam exercidas em condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, vedado o estabelecimento de idade mínima inferior a cinquenta e cinco anos ou de tempo de contribuição inferior a vinte anos.
40	Aposentadori a dos	Aposentadori as especiais	Não possui texto correspondente	§ 4º-A. Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria,	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente

	Servidores Públicos			nos termos do inciso III do § 1º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidas neste artigo.		
40	Aposentadorias dos Servidores Públicos	Professores	§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.	<del>§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.</del>	<a href="#">§ 5º O professor de ambos os sexos que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio poderá se aposentar aos sessenta anos de idade, vinte e cinco anos de contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.</a>	§ 5º O professor de ambos os sexos que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio poderá se aposentar aos sessenta anos de idade, vinte e cinco anos de contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.
40	Aposentadorias dos Servidores Públicos	Acumulação de aposentadorias e/ou pensões por morte	§ 6º <b>Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição</b> , é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.	§ 6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:	§ 6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:	§ 6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:
40	Aposentadorias dos Servidores Públicos	Acumulação de aposentadorias	Não possui texto correspondente	I - de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, <b>ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição;</b>	I - <del>de mais de uma aposentadoria à conta de regimes de previdência de que trata este artigo dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,</del> <b>ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos</b>	I - de mais de uma aposentadoria à conta de regime de previdência de que trata este artigo, <b>ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição;</b>

					cargos acumuláveis na forma desta Constituição;	
40	Aposentadori a dos Servidores Públicos	Acumulação de pensões por morte	Não possui texto correspondente	II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que tratam os art. 42, art. 142 e art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e	<del>II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata este artigo, ou entre este regime e o regime geral de previdência social;</del> art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e	II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo, ou entre este regime e o regime geral de previdência social;
40	Aposentadori a dos Servidores Públicos	Acumulação de aposentadori as com pensão por morte	Não possui texto correspondente	III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que tratam os art. 42, art. 142 e art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.	<del>III - de pensão por morte e de aposentadoria no âmbito do regime dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata este artigo, ou entre este regime e o regime geral art. 201, assegurado o direito de previdência social, cujo valor total supere dois salários mínimos</del> opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.	III - de pensão por morte e de aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo, ou entre este regime e o regime geral de previdência social, cujo valor total supere dois salários mínimos.
40	Aposentadori a dos Servidores Públicos	Acumulação de aposentadori as com	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<u>§ 6º-A Na hipótese dos incisos II e III do § 6º, é assegurado o direito de opção por apenas um dos</u>	§ 6º-A Na hipótese dos incisos II e III do § 6º, é assegurado o direito de opção por apenas um dos

		pensão por morte			<a href="#">benefícios, ficando suspenso o pagamento dos demais benefícios.</a>	benefícios, ficando suspenso o pagamento dos demais benefícios.
40	Aposentadori a dos Servidores Públicos	Pensão por morte	§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, <b>que será igual:</b>	§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, <b>cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e será observado o seguinte:</b>	<del>§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, <a href="#">será respeitado o disposto no § 2º do art. 201 e o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social, sendo o cujo valor será</a> equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas <del>individuais</del> de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), <a href="#">observando-se os seguintes critérios</a> não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e será observado o seguinte:</del>	§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, será respeitado o disposto no § 2º do art. 201 e o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social, sendo o valor equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), observando-se os seguintes critérios:
40	Aposentadori a dos Servidores Públicos	Pensão por morte	I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou	I - <b>na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a</b> totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;	I - <del>na hipótese de óbito do</del> aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido; <del>o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;</del>	I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido;
40	Aposentadori a dos Servidores Públicos	Pensão por morte	II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social	II - <b>na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o</b> valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o	II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado, <b>na data do óbito, por incapacidade permanente, ou</b>	II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado, na data do óbito, por incapacidade permanente, ou

			de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.	disposto no inciso I do § 3º, e no § 3º-A deste artigo, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;	<del>voluntariamente, se houver reunido os requisitos para tanto, prevalecendo a situação mais favorável; por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto no inciso I do § 3º, e no § 3º A deste artigo, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;</del>	voluntariamente, se houver reunido os requisitos para tanto, prevalecendo a situação mais favorável;
40	Aposentadori a dos Servidores Públicos	Pensão por morte	Não possui texto correspondente	III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes estabelecidos para o regime geral de previdência social;	<del>III - o a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes</del> serão os estabelecidos para o regime geral de previdência social;	III - o rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes serão os estabelecidos para o regime geral de previdência social;
40	Aposentadori a dos Servidores Públicos	Pensão por morte	Não possui texto correspondente	IV - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e	<del>IV - as cotas por dependente individuais cessarão com a perda dessa qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) quando o número de dependentes for igual ou superior a cinco;</del> beneficiários; e	IV - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) quando o número de dependentes for igual ou superior a cinco;
40	Aposentadori a dos Servidores Públicos	Pensão por morte	Não possui texto correspondente	V - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.	<del>V - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas por dependente até individuais serão estabelecidos conforme a perda dessa qualidade será estabelecido na data de óbito do segurado,</del> na forma prevista para o regime geral de previdência social.	V - o tempo de duração da pensão por morte e das cotas por dependente até a perda dessa qualidade será estabelecido na forma prevista para o regime geral de previdência social.
40	Aposentadori a dos	Equiparação ao RGPS	§ 8º É assegurado o reajustamento dos	§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes,	§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes,	§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes,

	Servidores Públicos		benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.	em caráter permanente, o valor real, nos <b>termos fixados para o regime geral de previdência social.</b>	em caráter permanente, o valor real, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.	em caráter permanente, o valor real, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.
40	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Agentes Públicos	§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.	§ 13. Ao <b>agente público</b> ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, <b>incluídos os cargos de mandato eletivo</b> , ou de emprego público aplica-se o regime geral de previdência social.	§ 13. Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário <del>ou, incluídos os</del> <b>cargos</b> de mandato eletivo, ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.	§ 13. Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário ou de mandato eletivo, ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.
40	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Previdência complementar	§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, <b>desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar</b> , para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.	§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantiverem o regime de previdência de que trata este artigo fixarão o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões e instituirão regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.	§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios <del>instituirão que mantiverem o</del> regime de previdência <u>complementar para servidores ocupantes de cargo efetivo, observando-se, a partir de então, que trata este artigo</u> fixarão o limite máximo <del>do estabelecido</del> <u>para os</u> benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões <u>no regime de que trata este artigo, ressalvado o disposto no § 16 e instituirão regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.</u>	§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão regime de previdência complementar para servidores ocupantes de cargo efetivo, observando-se, a partir de então, o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões no regime de que trata este artigo, ressalvado o disposto no § 16.
40	Aposentadoria dos Servidores Públicos	Previdência complementar	§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa	§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e	§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e	§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e

			do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 <del>e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão</del> aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.	oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202.	oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202.	oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202.
40	Aposentadori a dos Servidores Públicos	Previdência complementa r	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">§ 15-A. Somente mediante prévia licitação, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão patrocinar planos de previdência de entidades fechadas de previdência complementar que não tenham sido criadas por esses entes ou planos de previdência de entidades abertas de previdência complementar.</a>	§ 15-A. Somente mediante prévia licitação, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão patrocinar planos de previdência de entidades fechadas de previdência complementar que não tenham sido criadas por esses entes ou planos de previdência de entidades abertas de previdência complementar.
40	Aposentadori a dos Servidores Públicos	Atualização dos benefícios	§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.	Não possui texto correspondente	<a href="#">§ 17. Todos os valores de remuneração e salários de contribuição considerados para o disposto no § 2º-A serão atualizados, na forma da lei.</a>	§ 17. Todos os valores de remuneração e salários de contribuição considerados para o disposto no § 2º-A serão atualizados, na forma da lei.
40	Aposentadori a dos Servidores Públicos	Abono de permanência	§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de	§ 19. <del>Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo,</del> o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no inciso III do § 1º, e que opte por permanecer em	§ 19. Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, <del>previstas estabelecidas</del> no inciso <del>III</del> do § 1º, e que opte por permanecer em atividade poderá	§ 19. Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, previstas no inciso I do § 1º, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um

			permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória <b>contidas no § 1º, II.</b>	atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, <b>no máximo</b> , ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.	fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.	abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.
40	Aposentadori a dos Servidores Públicos	Unificação dos regimes de previdência dos servidores	§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime <del>próprio</del> <b>social para</b> os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente <b>estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.</b>	§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora deste regime em cada ente <b>federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades responsáveis, cada qual, equitativamente, pelo seu financiamento.</b>	§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência <del>aplicável aos</del> <b>servidores</b> titulares de <del>cargo efetivo</del> <b>cargos efetivos</b> e de mais de uma unidade gestora <del>desse</del> <b>deste</b> regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades, responsáveis, <del>cada qual,</del> equitativamente, pelo seu financiamento.	§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência aplicável a servidores titulares de cargo efetivo e de mais de uma unidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades, responsáveis, equitativamente, pelo seu financiamento.
40	Aposentadori a dos Servidores Públicos	Isenção de contribuição de inativos	§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente
40	Aposentadori a dos Servidores Públicos	Mecanismo automático para elevação da idade mínima	Não possui texto correspondente	§ 22. Sempre que verificado o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira	<u>§ 22. A lei prevista no § 15 do art. 201 estabelecerá a forma como as idades mínimas estabelecidas no inciso I do § 1º e nos §§ 4º-A e 5º serão majoradas em um ano,</u>	§ 22. A lei prevista no § 15 do art. 201 estabelecerá a forma como as idades mínimas estabelecidas no inciso I do § 1º e nos §§ 4º-A e 5º serão majoradas em um ano,

				aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, as idades previstas nos incisos II e III do § 1º serão majoradas em números inteiros, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.	<del>quando houver aumento em número inteiro na</del> <u>§ 22. Sempre que verificado o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única correspondente à</u> expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação <u>com a</u> média apurada no ano de <u>publicação</u> <del>promulgação</del> desta Emenda, <del>as idades previstas nos incisos II e III do § 1º serão majoradas em números inteiros, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.</del>	quando houver aumento em número inteiro na expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de publicação desta Emenda.
40	Aposentadori a dos Servidores Públicos	Regulamentaç ão em legislação infraconstituc ional	Não possui texto correspondente	§ 23. Lei disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência de que trata este artigo e estabelecerá:	§ 23. Lei <u>complementar</u> disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência de que trata este artigo e estabelecerá:	§ 23. Lei complementar disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência de que trata este artigo e estabelecerá:
40	Aposentadori a dos Servidores Públicos	Regulamentaç ão em legislação infraconstituc ional	Não possui texto correspondente	I - normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização pela União e controle externo e social; e	I - normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização pela União e controle externo e social; e	I - normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização pela União e controle externo e social; e
40	Aposentadori a dos Servidores Públicos	Regulamentaç ão em legislação infraconstituc ional	Não possui texto correspondente	II - requisitos para a sua instituição, a serem avaliados em estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime de previdência sem o atendimento desses requisitos, situação na qual será aplicado o regime geral de	II <del>requisitos</del> para a sua instituição <u>e extinção</u> , a serem avaliados em estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime de previdência sem o atendimento desses requisitos, situação na qual será aplicado o	II - requisitos para a sua instituição e extinção, a serem avaliados em estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime de previdência sem o atendimento desses requisitos, situação na qual será aplicado o

				previdência social aos servidores do respectivo ente federativo.” (NR)	regime geral de previdência social aos servidores do respectivo ente federativo.	regime geral de previdência social aos servidores do respectivo ente federativo.
40	Aposentadori a dos Servidores Públicos	Previdência Complementar	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">§ 24. É vedada a restrição de acesso a dados de qualquer natureza relacionados ao regime de previdência de que trata este artigo, inclusive aos que se refiram à previdência complementar.”(NR)</a>	§ 24. É vedada a restrição de acesso a dados de qualquer natureza relacionados ao regime de previdência de que trata este artigo, inclusive aos que se refiram à previdência complementar. (NR)
42	Aposentadori a dos Servidores Públicos	Militares	Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração
42	Aposentadori a dos Servidores Públicos	Militares	§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.	Não possui texto correspondente	<a href="#">§ 1º Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, submetem-se às disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, não se aplicando o disposto no § 20 do art. 40, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.</a>	§ 1º Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, submetem-se às disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, não se aplicando o disposto no § 20 do art. 40, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.
109	Competência da Justiça Federal	Juízes federais	Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração
109	Competência da Justiça Federal	Causas de acidente de trabalho	I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal	I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas	I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas	Mantém o texto vigente

			forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, <del>as de acidentes de trabalho</del> e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;	na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;	na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;	
109	Competência da Justiça Federal	Justiça Estadual	§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.	§ 3º As causas de competência da justiça federal poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal, nos termos da lei.	§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.	§ 3º As causas de competência da justiça federal poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal, nos termos da lei. (NR)
149	Contribuições previdenciárias	Contribuições previdenciárias	Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º,	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração

			relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.			
149	Contribuições previdenciárias	Intervenção no domínio econômico	§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o <i>caput</i> deste artigo:	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração
149	Contribuições previdenciárias	Sobre receitas de exportação	I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração
149	Contribuições previdenciárias	Sobre receitas de exportação	----- § 5º O disposto no inciso I do § 2º não se aplica às contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita em substituição às incidentes sobre a folha de salários” (NR)	§ 5º O disposto no inciso I do § 2º não se aplica às contribuições <u>que substituem previdenciárias incidentes sobre a prevista no inciso I, receita em substituição às incidentes sobre a, do art. 195.” (NR) folha de salários.</u>	§ 5º O disposto no inciso I do § 2º não se aplica às contribuições que substituem a prevista no inciso I, a, do art. 195. (NR)	
167	Utilização dos recursos previdenciários	Vedações	Art. 167. São vedados:	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração
167	Utilização dos recursos previdenciários	Vedações	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<u>XII – na forma da lei prevista no § 23 do art. 40:</u>	XII - na forma da lei prevista no § 23 do art. 40:
167	Utilização dos recursos previdenciários	Vedações	Não possui texto correspondente	XII - a utilização de recursos dos regimes de previdência de que trata o art. 40, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte do respectivo fundo vinculado ao regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu	<u>a)XII – a utilização de recursos do regime dos regimes de previdência de que trata o art. 40, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários de aposentadoria ou pensão por morte do respectivo fundo vinculado àquele</u> regime e das despesas necessárias à sua	a) a utilização de recursos do regime de previdência de que trata o art. 40, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; e

				funcionamento, na forma da lei de que trata o § 23 do art. 40; e	organização e ao seu funcionamento, <del>na forma da lei de que trata o § 23 do art. 40; e</del>	
167	Transferências voluntárias	Vedações	Não possui texto correspondente	XIII - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções pela União, incluídas suas instituições financeiras, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caso de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos, conforme disposto na lei de que trata o § 23 do art. 40.	<del>b)XIII</del> - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, financiamentos, avais, <u>garantias</u> e subvenções pela União, <u>bem como a concessão de empréstimos e financiamentos por incluídas suas</u> instituições financeiras <u>federais</u> , aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caso de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento <u>do regime dos regimes</u> de previdência <u>dos servidores titulares de cargos efetivos</u> , conforme disposto na lei de que trata o <del>§ 23 do</del> art. 40.	b) a transferência voluntária de recursos e a concessão de avais, garantias e subvenções pela União, bem como a concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caso de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência de que trata o art. 40.
167	Vinculação de receitas para pagamentos de débitos previdenciários	Permissões	§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.	§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 157, art. 158 e art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta e <b>para o pagamento de débitos do ente com o regime de previdência de que trata o art. 40.</b>	§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os <del>arts</del> art. 155 e <del>art.</del> 156 e dos recursos de que tratam os <del>arts</del> art. 157, <del>art.</del> 158 e <del>art.</del> 159, <del>inciso</del> I, <del>alíneas</del> a e b, e <del>inciso</del> II, para: <del>a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta e para o pagamento de débitos do ente com o regime de previdência de que trata o art. 40.</del>	§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156 e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para:
167	Vinculação de receitas para pagamentos	Permissões	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<u>I - a prestação de garantia ou contragarantia pelos entes federados à União ou para</u>	I - a prestação de garantia ou contragarantia pelos entes federados à União ou para

	de débitos previdenciários				<a href="#">pagamento de débitos que tenham a favor desta;</a>	pagamento de débitos que tenham a favor desta;
167	Vinculação de receitas para pagamentos de débitos previdenciários	Permissões	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">II - o pagamento de débitos do respectivo ente com o regime de previdência de que trata o art. 40, conforme disposto em lei complementar e somente na hipótese de remanescerem recursos após a aplicação do disposto no inciso I.</a>	II - o pagamento de débitos do respectivo ente com o regime de previdência de que trata o art. 40, conforme disposto em lei complementar e somente na hipótese de remanescerem recursos após a aplicação do disposto no inciso I.
195	Financiamento da seguridade social	Financiamento da seguridade social	Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração
195	Financiamento da seguridade social	Empregador	I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:	I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente
195	Financiamento da seguridade social	Trabalhador rural	a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;	a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço <b>de natureza urbana ou rural</b> , mesmo sem vínculo empregatício;	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente
195	Financiamento da seguridade social	Trabalhador rural	II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não	II - do trabalhador, <b>urbano e rural</b> , e dos demais segurados da previdência social, não incidindo	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente

	seguridade social		incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201	contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201		
195	Financiamento da seguridade social	Trabalhador rural	§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, <b>bem como</b> os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma <b>alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.</b>	§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o <b>extrativista</b> , o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão <b>de forma individual</b> para a seguridade social <b>com alíquota favorecida, incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição para o regime geral de previdência social, nos termos e prazos definidos em lei.</b>	§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão de forma individual para a seguridade social com alíquota favorecida, <u>nos termos dos §§ 12 e 13 do art. 201, incidente sobre o limite mínimo de salário mínimo de contribuição para acesso a benefícios de igual valor regime geral de previdência social, nos termos e prazos definidos em lei.</u>	Não possui texto correspondente
195	Financiamento da seguridade social	Parcelamentos	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<u>§ 11. São vedados o parcelamento em prazo superior a sessenta meses, a remissão, a anistia e a quitação com prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II do caput.</u>	§ 11. São vedados o parcelamento em prazo superior a sessenta meses, a remissão, a anistia e a quitação com prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II do caput.
195	Financiamento da seguridade social	Remissão / Anistia	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<u>§ 11-A. Lei complementar poderá autorizar a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II do caput para débitos inferiores a limite de valor nela previsto.</u>	§ 11-A. Lei complementar poderá autorizar a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II do caput para débitos inferiores a limite de valor nela previsto.

195	Financiamento da seguridade social	Isenção / Redução de alíquota	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">§ 11-B É vedado o tratamento diferenciado e favorecido para contribuintes, mediante a concessão de isenção, redução de alíquota ou diferenciação de base de cálculo das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II do caput ou das contribuições que as substituam, salvo o previsto no § 8º deste artigo, na alínea d do inciso III do art. 146 e no § 13 do art. 201.</a>	§ 11-B É vedado o tratamento diferenciado e favorecido para contribuintes, mediante a concessão de isenção, redução de alíquota ou diferenciação de base de cálculo das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II do caput ou das contribuições que as substituam, salvo o previsto <del>no § 8º deste artigo</del> , na alínea d do inciso III do art. 146 e no § 13 do art. 201.
195	Financiamento da seguridade social	Responsabilidade de administradores e controladores	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">§ 11-C. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes, os diretores e os prefeitos respondem solidariamente, com seu patrimônio pessoal, pelo inadimplemento das contribuições sociais de que trata o inciso I do caput, desde que comprovados dolo ou culpa.</a>	§ 11-C. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes, os diretores e os prefeitos respondem solidariamente, com seu patrimônio pessoal, pelo inadimplemento das contribuições sociais de que trata o inciso I do caput, desde que comprovados dolo ou culpa.
201	Regime Geral de Previdência Social	Regras Gerais	Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração
201	Regime Geral de Previdência Social	Conceito de doença e invalidez	I - cobertura dos eventos de <del>doença, invalidez</del> , morte e idade avançada;	I - cobertura dos eventos de <del>incapacidade temporária ou permanente para o trabalho</del> , morte e idade avançada;	I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, morte e idade avançada;	I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, morte e idade avançada;

201	Regime Geral de Previdência Social	Valor mínimo dos benefícios de pensão por morte	V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, <del>observado o disposto no § 2º.</del>	V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes.	V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos demais dependentes, <u>observado o disposto no § 2º.</u>	V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos demais dependentes, observado o disposto no § 2º.
201	Regime Geral de Previdência Social	Aposentadoria especial	§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde <b>ou a integridade física</b> e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.	§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos <b>abrangidos pelo regime de que trata este artigo</b> , ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados:	§ 1º É vedada a adoção de <del>requisitos e</del> critérios diferenciados para <del>a</del> concessão de aposentadoria aos <del>segurados do</del> <u>abrangidos pelo regime geral de previdência social, ressalvada a redução, por que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, dos limites de idade e de tempo de contribuição em favor de dessegurados:</u>	§ 1º É vedada a adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos segurados do regime geral de previdência social, ressalvada a <del>alteração</del> <b>redução</b> , nos termos definidos em lei complementar, dos limites de idade e de tempo de contribuição <b>para:</b>
201	Regime Geral de Previdência Social	Aposentadoria especial	Contido no § 1º	I - com deficiência; e	<del>I - pessoas</del> com deficiência, <u>previamente submetidas a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;</u> e	I - pessoas com deficiência, previamente submetidas a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; e
201	Regime Geral de Previdência Social	Aposentadoria especial em condições prejudiciais à saúde	Contido parcialmente no § 1º	II - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, <b>vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.</b>	II - <del>segurados</del> cujas atividades sejam exercidas <del>em</del> <u>sob</u> condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, <u>limitadas as reduções nos requisitos de idade e de tempo de contribuição a no máximo dez anos, não podendo a</u>	II - segurados cujas atividades sejam exercidas em condições especiais que prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, <b>não podendo, para ambos os sexos, o limite de tempo de contribuição ser inferior a quinze anos ou superior a vinte e</b>

					<u>idade ser inferior a cinquenta e cinco anos para ambos os sexos.-</u>	cinco anos e o limite de idade ser inferior a cinquenta e cinco anos.
201	Regime Geral de Previdência Social	Aposentadoria especial	Não possui texto correspondente	§ 1º-A. Para os segurados de que tratam os incisos I e II do § 1º, a redução para fins de aposentadoria, em relação ao disposto no § 7º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição.	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente
201	Regime Geral de Previdência Social	Atualização dos benefícios	§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.	Não possui texto correspondente	<u>§ 3º Todos os salários de contribuição e os valores de remunerações considerados para o disposto no § 8º-A serão atualizados, na forma da lei.</u>	§ 3º Todos os salários de contribuição e os valores de remunerações considerados para o disposto no § 8º-A serão atualizados, na forma da lei.
201	Regime Geral de Previdência Social	Requisitos para aposentadoria	§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:	§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social <del>àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos.</del>	§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social: <del>àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos.</del>	§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social:
201	Regime Geral de Previdência Social	Requisitos para aposentadoria	I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;	Não possui texto correspondente	<u>I - ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher, e vinte e cinco anos de contribuição, exceto na hipótese do inciso II;</u>	I - ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher, e <b>quinze anos de contribuição, para ambos os sexos</b> , exceto na hipótese do inciso II;
201	Regime Geral de Previdência Social	Requisitos para aposentadoria	II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes	Não possui texto correspondente	<u>II - ao segurado de que trata o § 8º do art. 195, aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e quinze anos de contribuição, para ambos os sexos;</u>	II - ao segurado de que trata o § 8º do art. 195, aos sessenta anos de idade, se homem, e <b>cinquenta e cinco anos de idade</b> , se mulher, e quinze anos de contribuição, para ambos os sexos;

			incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.			
201	Regime Geral de Previdência Social	Requisitos para aposentadoria	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">III - por incapacidade permanente para o trabalho, observados os requisitos estabelecidos em lei, sendo obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.</a>	III - por incapacidade permanente para o trabalho, observados os requisitos estabelecidos em lei, sendo obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.
201	Regime Geral de Previdência Social	Forma de cálculo dos proventos	Não possui texto correspondente	<p>§ 7º-A. Por ocasião da concessão das aposentadorias, inclusive por incapacidade permanente para o trabalho, serão considerados para o cálculo do valor das aposentadorias os salários de contribuição do segurado ao regime de previdência de que trata este artigo e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 42 e art. 142, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social.</p>	<p><del>§ 8º7º-A. Ressalvadas as aposentadorias concedidas aos segurados de que tratam o § 8º. Por ocasião da concessão das aposentadorias, inclusive por incapacidade permanente para o trabalho, serão considerados para o cálculo do art. 195 e o § 12 deste artigo, correspondentes a um salário mínimo, o valor das aposentadorias no regime geral de previdência social será apurado na forma do § 8º-B deste artigo e terá como referência a média aritmética simples dos salários de contribuição e remunerações, selecionados na forma da lei, utilizados como base para contribuições do segurado ao regime geral de previdência de que trata este artigo e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência social e ao regime de que trata o art.</del></p>	<p>§ 8º-A Ressalvadas as aposentadorias concedidas aos segurados de que tratam o § 8º do art. 195 e o § 12 deste artigo, correspondentes a um salário mínimo, o valor das aposentadorias no regime geral de previdência social será apurado na forma do § 8º-B deste artigo e terá como referência a média aritmética simples dos salários de contribuição e remunerações, selecionados na forma da lei, utilizados como base para contribuições ao regime geral de previdência social e ao regime de que trata o art. 40.</p>

					<del>arts. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social.</del>	
201	Regime Geral de Previdência Social	Forma de cálculo dos proventos	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<del>§ 8º-B O valor da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderá:</del>	§ 8º-B O valor da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderá:
201	Regime Geral de Previdência Social	Forma de cálculo dos proventos	Não possui texto correspondente	§ 7º-B. O valor da aposentadoria corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 42 e art. 142, acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.	<del>I - nas hipóteses do inciso II do § 1º, do inciso I do § 7º-B. O valor da aposentadoria corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média referida no § 8º-A, observando-se dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições de segurado aos regimes de previdência de que excederem o tempo de contribuição mínimo exigido tratam os arts. 40 e 42, acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão do benefício, os seguintes acréscimos da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), incidentes sobre a mesma média: respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.</del>	I - nas hipóteses do inciso II do § 1º, do inciso I do § 7º e do § 8º, a 60% (sessenta por cento) da média referida no § 8º-A, observando-se, para as contribuições que excederem o tempo de contribuição mínimo exigido para concessão do benefício, os seguintes acréscimos, até o limite de 100% (cem por cento), incidentes sobre a mesma média:
201	Regime Geral de	Forma de cálculo dos proventos	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	a) do primeiro ao décimo grupo de doze contribuições adicionais, 1 (um) ponto percentual por grupo;

	Previdência Social					
201	Regime Geral de Previdência Social	Forma de cálculo dos proventos	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">a) do primeiro ao quinto grupo de doze contribuições adicionais, 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;</a>	<a href="#">b) do décimo-primeiro ao décimo-quinto grupo de doze contribuições adicionais, 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;</a>
201	Regime Geral de Previdência Social	Forma de cálculo dos proventos	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">b) do sexto ao décimo grupo de doze contribuições adicionais, 2 (dois) pontos percentuais por grupo;</a>	<a href="#">c) do décimo-sexto ao vigésimo grupo de doze contribuições adicionais, 2 (dois) pontos percentuais por grupo;</a>
201	Regime Geral de Previdência Social	Forma de cálculo dos proventos	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">c) a partir do décimo-primeiro grupo de doze contribuições adicionais, 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;</a>	<a href="#">d) a partir do vigésimo-primeiro grupo de doze contribuições adicionais, 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;</a>
201	Regime Geral de Previdência Social	Forma de cálculo dos proventos	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">II - na hipótese do inciso III do § 7º, a 70% (setenta por cento) da média referida no § 8º-A, aplicando-se os acréscimos de que tratam as alíneas a, b e c do inciso I, se superado o tempo mínimo de contribuição necessário para a aposentadoria prevista no inciso I do § 7º, exceto em caso de acidente do trabalho, de doenças profissionais e de doenças do trabalho, quando corresponderão a 100% (cem por cento) da média referida no § 8º-A;</a>	<a href="#">II - na hipótese do inciso III do § 7º, a 70% (setenta por cento) da média referida no § 8º-A, aplicando-se, até o limite de 100% (cem por cento), os acréscimos de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I, se superado o tempo mínimo de contribuição necessário para a aposentadoria prevista no inciso I do § 7º, exceto em caso de acidente do trabalho, de doenças profissionais e de doenças do trabalho, quando corresponderão a 100% (cem por cento) da média referida no § 8º-A;</a>
201	Regime Geral de Previdência Social	Forma de cálculo dos proventos	Não possui texto correspondente	§ 7º-C. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrente exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderá a 100%	<a href="#">III - na hipótese do inciso I do § 1º, a 100% (cem por cento) da média referida no § 8º-A, § 7º-C. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho,</a>	<a href="#">III - na hipótese do inciso I do § 1º, a 100% (cem por cento) da média referida no § 8º-A.</a>

				(cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 42 e art. 142, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei.	<del>quando decorrente exclusivamente de acidente de trabalho, corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei.</del>	
201	Regime Geral de Previdência Social	Professores	§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.	<del>§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.</del>	<u>§ 8º O professor de ambos os sexos que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio poderá se aposentar aos sessenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição.</u>	§ 8º O professor de ambos os sexos que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio poderá se aposentar aos sessenta anos de idade e <b>quinze</b> anos de contribuição.
201	Regime Geral de Previdência Social	Professores	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<u>§ 8º-C Os salários de contribuição e as remunerações utilizados no cálculo do benefício e o valor apurado na forma do § 8º-B não poderão ser superiores ao limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social.</u>	§ 8º-C Os salários de contribuição e as remunerações utilizados no cálculo do benefício e o valor apurado na forma do § 8º-B não poderão ser superiores ao limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social.
201	Regime Geral de Previdência Social	Inclusão previdenciária	§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas <del>e carências</del> inferiores às vigentes para os	§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas inferiores às vigentes	§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 <del>deste artigo</del> terá alíquotas inferiores às vigentes	§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 terá alíquotas inferiores às vigentes para os demais segurados

			demais segurados do regime geral de previdência social.	para os demais segurados do regime geral de previdência social.	para os demais segurados do regime geral de previdência social.	do regime geral de previdência social.
201	Regime Geral de Previdência Social	Contagem do tempo de contribuição	Não possui texto correspondente	§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.	§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.	§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.
201	Regime Geral de Previdência Social	Mecanismo automático para elevação da idade mínima	Não possui texto correspondente	§ 15. Sempre que verificado o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, nos termos da lei, a idade prevista no § 7º será majorada em números inteiros.	§ 15. <u>A lei estabelecerá a forma como as idades previstas nos incisos I e II do § 7º e no § 8º serão majoradas em</u> <del>Sempre que verificado o incremento mínimo de um ano quando houver aumento em número inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de publicação desta Emenda, nos termos da lei, a idade</del> <u>com a</u> média apurada no ano de <del>publicação</del> <u>promulgação</u> desta Emenda, <del>nos termos da lei, a idade</del> <u>prevista no § 7º será majorada em números inteiros.</u>	§ 15. A lei estabelecerá a forma como as idades previstas nos incisos I e II do § 7º e no § 8º serão majoradas em um ano quando houver aumento em número inteiro na expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de publicação desta Emenda.
201	Regime Geral de Previdência Social	Pensão por morte	Não possui texto correspondente	§ 16. Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data	<u>§ 16. Observado o disposto no § 2º do art. 201, o benefício de pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), observando-se os seguintes critérios:</u>	§ 16. Observado o disposto no § 2º do art. 201, o benefício de pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), observando-se os seguintes critérios:

				do óbito, observado o disposto nos §§ 7º-B e 7º-C, não será aplicável o disposto no § 2º deste artigo e será observado o seguinte:		
201	Regime Geral de Previdência Social	Pensão por morte	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<u>I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre o valor da aposentadoria que o segurado recebia;</u>	I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre o valor da aposentadoria que o segurado recebia;
201	Regime Geral de Previdência Social	Pensão por morte	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<u>II - na hipótese de óbito de segurado em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor da aposentadoria a que teria direito caso o segurado fosse aposentado, na data do óbito, nos termos do inciso III do § 7º ou do inciso I do § 7º, se houver reunido os requisitos para tanto, prevalecendo a situação mais favorável;</u>	II - na hipótese de óbito de segurado em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor da aposentadoria a que teria direito caso o segurado fosse aposentado, na data do óbito, nos termos do inciso III do § 7º ou do inciso I do § 7º, se houver reunido os requisitos para tanto, prevalecendo a situação mais favorável;
201	Regime Geral de Previdência Social	Pensão por morte	Não possui texto correspondente	I - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e	<u>III - <del>as cotas por dependente individuais cessarão com a perda dessa qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) quando o número de dependentes for igual ou superior a cinco;</del> beneficiários; e</u>	III - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) quando o número de dependentes for igual ou superior a cinco;
201	Regime Geral de Previdência Social	Pensão por morte	Não possui texto correspondente	II - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, nos termos da lei.	<u>IV - <del>o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas por dependente até individuais serão estabelecidos conforme a perda dessa qualidade será estabelecido em idade do beneficiário na data de óbito do segurado, nos termos da lei.</del></u>	IV - o tempo de duração da pensão por morte e das cotas por dependente até a perda dessa qualidade será estabelecido em lei.

201	Regime Geral de Previdência Social	Pensão por morte	Não possui texto correspondente	§ 17. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:	§ 17. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:	§ 17. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:
201	Regime Geral de Previdência Social	Acumulação de aposentadorias e/ou pensões por morte	Não possui texto correspondente	I - de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata este artigo;	I <del>—</del> de mais de uma aposentadoria à conta do regime <u>geral</u> de previdência <u>social</u> <del>de que trata este artigo</del> ;	I - de mais de uma aposentadoria à conta do regime geral de previdência social;
201	Regime Geral de Previdência Social	Acumulação de pensões por morte	Não possui texto correspondente	II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 42 e art. 142, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e	II <del>—</del> de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime <u>geral</u> de previdência <u>social</u> <del>de que trata este artigo</del> ou entre <u>este</u> regime <u>geral de previdência social</u> e <u>o regime</u> <del>os regimes</del> de previdência de que trata o art. 40; <del>7</del> <u>assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e</u>	II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime geral de previdência social, ou entre o regime geral de previdência social e o regime de previdência de que trata o art. 40;
201	Regime Geral de Previdência Social	Acumulação de aposentadorias com pensão por morte	Não possui texto correspondente	III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 42 e art. 142, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.” (NR)	III <del>—</del> de pensão por morte <u>deixada por cônjuge ou companheiro e de</u> aposentadoria no âmbito do regime <u>geral</u> de previdência <u>social</u> <del>de que trata este artigo</del> ou entre <u>este</u> regime <u>geral de previdência social</u> e <u>o regime</u> <del>os regimes</del> de previdência de que trata o art. 40, <u>cujo valor total supere dois salários mínimos</u> <del>assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.</del>	III - de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro e de aposentadoria no âmbito do regime geral de previdência social, ou entre o regime geral de previdência social e o regime de previdência de que trata o art. 40, cujo valor total supere dois salários mínimos.

201	Regime Geral de Previdência Social	Acumulação de aposentadorias com pensão por morte	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">§ 18. Na hipótese dos incisos II e III do § 17, é assegurado direito de opção por apenas um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento dos demais benefícios.</a>	§ 18. Na hipótese dos incisos II e III do § 17, é assegurado direito de opção por apenas um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento dos demais benefícios.
201	Regime Geral de Previdência Social	Acumulação de aposentadorias com pensão por morte	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">§ 19. A lei disporá sobre critérios a serem utilizados para avaliação permanente do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no caput.</a>	§ 19. A lei disporá sobre critérios a serem utilizados para avaliação permanente do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no caput.
201	Regime Geral de Previdência Social	Aposentadoria compulsória de empregados da administração pública indireta	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">§ 20. Os empregados das empresas públicas, sociedade de economia mista e suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, independentemente de exigência de cumprimento dos vinte e cinco anos de contribuição, aos setenta e cinco anos de idade.” (NR)</a>	§ 20. Os empregados das empresas públicas, sociedade de economia mista e suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, independentemente de exigência de cumprimento dos vinte e cinco anos de contribuição, aos setenta e cinco anos de idade. (NR)
203	Assistência Social	Assistência Social	Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:	Sem alteração	Sem alteração	Sem alteração
203	Assistência Social	Proventos mínimos para portadores de deficiência e para idosos	<del>V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à</del> pessoa portadora de deficiência e <del>ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.</del>	V - a concessão de benefício assistencial mensal, a título de transferência de renda, à pessoa com deficiência ou àquela com setenta anos ou mais de idade, que possua renda mensal familiar integral per capita inferior ao valor previsto em lei.	<del>V - a concessão de benefício assistencial mensal, a título de transferência de renda, no valor de um salário mínimo, à pessoa com deficiência, quando a ou àquela com setenta anos ou mais de idade, que possua renda mensal familiar integral per capita inferior ao limite estabelecido</del> <del>valor previsto em lei.</del>	Sem alteração ao texto vigente

203	Assistência Social	Proventos mínimos para portadores de deficiência e para idosos	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">VI - a transferência de renda mensal, no valor de um salário mínimo, ao idoso com idade igual ou superior a sessenta e oito anos, quando a renda mensal familiar integral per capita for inferior ao limite estabelecido em lei;</a>	Não possui texto correspondente
203	Assistência Social	Proventos mínimos para portadores de deficiência e para idosos	Não possui texto correspondente	§ 1º Em relação ao benefício de que trata o inciso V, a lei disporá ainda sobre:	<a href="#">§ 1º Em relação às transferências de renda ao benefício de que tratam os incisos <del>trata o inciso V e VI do caput</del>, a lei <del>também</del> disporá <del>ainda</del> sobre os requisitos de concessão e de manutenção e sobre a definição do grupo familiar.;</a>	Não possui texto correspondente
203	Assistência Social	Proventos mínimos para portadores de deficiência e para idosos	Não possui texto correspondente	I - o valor e os requisitos de concessão e manutenção;	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente
203	Assistência Social	Proventos mínimos para portadores de deficiência e para idosos	Não possui texto correspondente	II - a definição do grupo familiar; e	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente
203	Assistência Social	Proventos mínimos para portadores de deficiência e para idosos	Não possui texto correspondente	III - o grau de deficiência para fins de definição do acesso ao benefício e do seu valor.	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente
203	Assistência Social	Proventos mínimos para portadores de deficiência e para idosos	Não possui texto correspondente	§ 2º Para definição da renda mensal familiar integral per capita prevista no inciso V será considerada a renda integral de cada membro do grupo familiar.	<a href="#">§ 2º Para <del>efeito de</del> definição da concessão da transferência de renda mensal familiar integral per capita prevista no inciso V do caput, a deficiência será objeto de avaliação biopsicossocial, realizada</a>	Não possui texto correspondente

					<a href="#">por equipe multiprofissional e interdisciplinare considerada a renda integral de cada membro do grupo familiar.</a>	
203	Assistência Social	Proventos mínimos para portadores de deficiência e para idosos	Não possui texto correspondente	§ 3º A idade referida no inciso V deverá observar a forma de revisão prevista no § 15 do art. 201.” (NR)	<a href="#">§ 3º Na definição do limite de renda mensal familiar integral per capita de que tratam os incisos V e VI do caput deverão ser considerados os rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família.</a>	Não possui texto correspondente
203	Assistência Social	Proventos mínimos para portadores de deficiência e para idosos	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">§ 4º Em qualquer hipótese, a efetivação das transferências de renda de que tratam os incisos V e VI do caput considerará a impossibilidade de aplicação do disposto no art. 229.</a>	Não possui texto correspondente
203	Assistência Social	Proventos mínimos para portadores de deficiência e para idosos	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">§ 5º Serão de acesso público os dados relacionados às transferências de renda de que tratam os incisos V e VI do caput.</a>	Não possui texto correspondente
203	Assistência Social	Proventos mínimos para portadores de deficiência e para idosos	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">§ 6º Aplica-se à transferência de renda prevista no inciso VI do caput a lei de que trata o § 15 do art. 201.” (NR)</a>	Não possui texto correspondente
<b>Regras de Transição</b>						
Art. 2º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos	Não possui texto correspondente	Art. 2º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha	Art. 2º Ressalvado <a href="#">o disposto no art. 3º e</a> o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas	Art. 2º Ressalvado o disposto no art. 3º e o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas

				ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda e que tenha idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e a quarenta e cinco anos, se mulher, nesta mesma data, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:	autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público <del>em cargo efetivo</del> até a data da <del>publicação</del> <del>promulgação</del> desta Emenda <del>e que tenha idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e a quarenta e cinco anos, se mulher, nesta mesma data,</del> poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:	autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
Art. 2º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos	Não possui texto correspondente	I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;	<del>I - sessenta anos de idade, se homem,</del> e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, <u>e sessenta anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;</u>	I - cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;
Art. 2º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos	Não possui texto correspondente	II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;	<del>II - trinta anos de contribuição, se mulher, e</del> trinta e cinco anos de contribuição, se homem, <del>e trinta anos de contribuição, se mulher;</del>	II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;
Art. 2º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos	Não possui texto correspondente	III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;	III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;	III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;
Art. 2º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos	Não possui texto correspondente	IV - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e	IV <del>—</del> cinco anos <del>de efetivo exercício</del> no cargo <del>efetivo</del> em que se der a aposentadoria; e	IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
Art. 2º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos	Não possui texto correspondente	V - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo.	V <del>—</del> período adicional de contribuição equivalente a <del>30% (trinta e cinquenta por cento)</del> do tempo que, na data de <del>publicação</del> <del>promulgação</del> desta Emenda, faltaria para atingir <del>o tempo de contribuição previsto</del> <del>os limites previstos</del> no inciso II <del>deste artigo</del> .	V - período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto no inciso II.
Art. 2º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<u>§ 1º A partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente à</u>	§ 1º A partir de <b>1º de janeiro de 2020</b> , os limites mínimos de idade

					<a href="#">data de publicação desta Emenda, os limites mínimos de idade previstos no inciso I do caput serão acrescidos em um ano para ambos os sexos, sendo reproduzida a mesma elevação a cada dois anos, até o limite de sessenta e dois anos para as mulheres e sessenta e cinco anos para os homens.</a>	previstos no inciso I do caput serão acrescidos em um ano para ambos os sexos, sendo reproduzida a mesma elevação a cada dois anos, até o limite de sessenta e dois anos para as mulheres e sessenta e cinco anos para os homens.
Art. 2º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">§ 2º O limite de idade aplicável a cada servidor, decorrente do disposto no § 1º, será determinado na data de publicação desta Emenda, com base no período remanescente de contribuição, resultante da combinação do disposto nos incisos II e V do caput, e não será alterado pela data de efetivo recolhimento das contribuições.</a>	§ 2º O limite de idade aplicável a cada servidor, decorrente do disposto no § 1º, será determinado na data de publicação desta Emenda, com base no período remanescente de contribuição, resultante da combinação do disposto nos incisos II e V do caput, e não será alterado pela data de efetivo recolhimento das contribuições.
Art. 2º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos	Não possui texto correspondente	§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.	<del>§ 3º</del> Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução <del>das idades mínimas</del> <del>idade mínima</del> de que <del>tratam</del> <del>trata</del> o inciso I do caput e o § 1º em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.	§ 3º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que tratam o inciso I do caput e o § 1º em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.
Art. 2º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos	Não possui texto correspondente	§ 2º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão reduzidos em cinco anos e	<a href="#">§ 4º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio,</a>	§ 4º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os

**Formatado:** Fonte: 11 pt, Não Itálico

**Formatado:** Fonte: 11 pt, Não Itálico

				não será aplicável o disposto no § 1º, para:	<del>os</del> <u>2º</u> Os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão reduzidos em cinco anos, inclusive para os fins do inciso V do caput, <u>acrescendo-se um ano de idade a cada dois anos, nos termos dos §§ 1º e 2º, até atingir a idade de sessenta anos para ambos os sexos, não se aplicando o disposto no § 3º. e não será aplicável o disposto no § 1º, para:</u>	requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão reduzidos em cinco anos, inclusive para os fins do inciso V do caput, acrescendo-se um ano de idade a cada dois anos, nos termos dos §§ 1º e 2º, até atingir a idade de sessenta anos para ambos os sexos, não se aplicando o disposto no § 3º.
Art. 2º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos Professores	Não possui texto correspondente	I - o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e	<del>I - o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e</del>	Não possui texto correspondente
Art. 2º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos Policiais	Não possui texto correspondente	II - o policial que comprovar pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.	<del>II - o policial que comprovar pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.</del>	Não possui texto correspondente
Art. 2º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos	Não possui texto correspondente	§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:	<u>§ 5º Salvo no caso do exercício da opção prevista nos §§ 14 e 16 do art. 40 da Constituição, os</u> <del>3º</del> Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:	§ 5º Salvo no caso do exercício da opção prevista nos §§ 14 e 16 do art. 40 da Constituição, os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:
Art. 2º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos	Não possui texto correspondente	I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e	<del>I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e se aposentarem com sessenta anos de idade, na hipótese do § 4º, e sessenta e cinco</del>	I - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que se aposentem aos sessenta anos de idade, na hipótese do § 4º, e sessenta e cinco anos de idade, se

					<a href="#">anos de idade, se homem, ou sessenta e dois anos, se mulher, nos demais casos; observado e disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e</a>	homem, ou sessenta e dois anos, se mulher, nos demais casos;
Art. 2º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos	Não possui texto correspondente	II - à totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.	<del>II - a 100% (cem por cento) da média prevista no § 2º-A do art. 40 da Constituição, para o servidor que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003 não contemplado no inciso I;</del> <del>II - à totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.</del>	II - a 100% (cem por cento) da média prevista no § 2º-A do art. 40 da Constituição, para o servidor que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003 não contemplado no inciso I;
Art. 2º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">III - ao valor resultante do cálculo previsto no inciso I do § 3º, do art. 40 da Constituição, considerando-se vinte e cinco anos como tempo mínimo de contribuição, para o servidor não contemplado nos incisos I e II.</a>	III - ao valor resultante do cálculo previsto no inciso I do § 3º, do art. 40 da Constituição, considerando-se vinte e cinco anos como tempo mínimo de contribuição, para o servidor não contemplado nos incisos I e II.
Art. 2º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos	Não possui texto correspondente	§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustados:	<a href="#">§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo não serão inferiores ao valor referido no § 2º</a>	§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo não serão inferiores ao valor referido no § 2º

					<a href="#">do art. 201 da Constituição e serão reajustados:</a>	do art. 201 da Constituição e serão reajustados:
Art. 2º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos	Não possui texto correspondente	I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma do inciso I do § 3º deste artigo; ou	I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma do inciso I do § <del>5º</del> deste artigo; ou	I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma do inciso I do § 5º; ou
Art. 2º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos	Não possui texto correspondente	II - de acordo com o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição, se concedidas na forma do inciso II do § 3º deste artigo.	II - <del>nos termos do</del> <del>de acordo com</del> <del>e disposto no</del> § 8º do art. 40 da Constituição, se concedidas na forma <del>dos incisos</del> <del>do inciso II</del> e III do § <del>5º</del> deste artigo.	II - nos termos do § 8º do art. 40 da Constituição, se concedidas na forma dos incisos II e III do § 5º.
Art. 2º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos	Não possui texto correspondente	§ 5º Excetuam-se da regra de reajuste estabelecida no inciso I do § 4º deste artigo os proventos de aposentadoria do servidor que tenha exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese na qual será aplicado o reajuste previsto no inciso II do § 4º deste artigo.	§ <del>7º</del> <del>5º</del> Excetuam-se da regra de reajuste estabelecida no inciso I do § <del>6º</del> <del>4º</del> deste artigo os proventos de aposentadoria <del>de</del> do servidor que tenha exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese na qual será aplicado o <u>critério de reajuste</u> previsto no <del>§ 8º</del> <del>inciso II</del> do <u>art. 40 da Constituição</u> <del>§ 4º</del> deste artigo.	§ 7º Excetuam-se da regra de reajuste estabelecida no inciso I do § 6º os proventos de aposentadoria de servidor que tenha exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese na qual será aplicado o critério de reajuste previsto no § 8º do art. 40 da Constituição.
Art. 2º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos	Não possui texto correspondente	§ 6º Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória.	§ <del>8º</del> <del>6º</del> Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade <del>poderá fazer</del> <del>fará</del> jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.	§ 8º Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência, equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.
Substitutivo	Regra de transição	Atividade de risco	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">Art. 3º Os policiais dos órgãos previstos nos arts. 51, IV, 52, XIII, e</a>	Art. 3º Os policiais dos órgãos previstos nos arts. 51, IV, 52, XIII, e

					<a href="#">144, I, II, III e IV, da Constituição poderão se aposentar voluntariamente aos cinquenta e cinco anos de idade se comprovarem, cumulativamente, trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, além de vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem, e quinze anos, se mulher.</a>	144, I, II, III e IV, da Constituição poderão se aposentar voluntariamente aos cinquenta e cinco anos de idade se comprovarem, cumulativamente, trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, além de vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem, e quinze anos, se mulher.
Substitutivo	Regra de transição	Atividade de risco	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">§ 1º A partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente à data de publicação desta Emenda, o limite mínimo de tempo de atividade previsto no caput será acrescido em um ano, sendo reproduzida a mesma elevação a cada dois anos, até alcançar vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher.</a>	§ 1º A partir do dia <b>1º de janeiro de 2.020</b> , o limite mínimo de tempo de atividade previsto no caput será acrescido em um ano, sendo reproduzida a mesma elevação a cada dois anos, até alcançar vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher.
Substitutivo	Regra de transição	Atividade de risco	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">§ 2º A aposentadoria concedida na forma do caput será calculada na forma do inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição, considerando-se vinte e cinco anos como tempo mínimo de contribuição, e será reajustada nos termos do § 8º do art. 40 da Constituição.</a>	§ 2º A aposentadoria concedida na forma do caput será calculada na forma do inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição, considerando-se vinte e cinco anos como tempo mínimo de contribuição, e será reajustada nos termos do § 8º do art. 40 da Constituição
Substitutivo	Regra de transição	Atividade de risco	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">§ 3º O valor do benefício referido no caput será equivalente à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e será reajustado de acordo com o</a>	§ 3º O valor do benefício referido no caput será equivalente à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e será reajustado de acordo com o

					<a href="#">disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, para os policiais dos órgãos previstos nos arts. 51, IV, 52, XIII, e 144, I, II, III e IV, da Constituição admitidos em seus cargos antes da implantação de regime de previdência complementar.</a>	disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, para os policiais dos órgãos previstos nos arts. 51, IV, 52, XIII, e 144, I, II, III e IV, da Constituição admitidos em atividade policial antes da implantação de regime de previdência complementar.
Substitutivo	Regra de transição	Atividade de risco	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">§ 4º A Lei prevista no § 15 do art. 201 da Constituição estabelecerá a forma como as idades mínimas previstas neste artigo serão majoradas em um ano, quando houver aumento em número inteiro na expectativa de sobrevivência da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de publicação desta Emenda.</a>	§ 4º A Lei prevista no § 15 do art. 201 da Constituição estabelecerá a forma como as idades mínimas previstas neste artigo serão majoradas em um ano, quando houver aumento em número inteiro na expectativa de sobrevivência da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de publicação desta Emenda.
Art. 3º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos	Não possui texto correspondente	Art. 3º - Ao servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda e que tenha idade inferior às referidas no caput do art. 2º, aplicam-se as disposições dos § 3º e § 3º-A do art. 40 da Constituição.	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente
Art. 3º PEC	Regra de transição	Servidores Públicos	Não possui texto correspondente	Parágrafo único. O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no § 2º do art. 40 da	<del>Art. 4º Parágrafo único.</del> O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social <del>previsto no § 2º</del>	Art. 4º O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social somente será aplicado a

				Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.	<del>do art. 40 da Constituição</del> somente será <u>aplicado a aposentadorias concedidas a</u> <del>imposto para aqueles</del> servidores que ingressaram <u>ou vierem a ingressar</u> no serviço público posteriormente à instituição <del>dedo correspondente</del> regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.	aposentadorias concedidas a servidores que ingressaram ou vierem a ingressar no serviço público posteriormente à instituição de regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.
Substituto	Regra de transição	Pensão por Morte / Servidores	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<u>Art. 5º A pensão por morte concedida aos dependentes de servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição será disciplinada por este artigo.</u>	Art. 5º A pensão por morte concedida aos dependentes de servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição será disciplinada por este artigo.
Art. 4º PEC	Pensão por morte	Servidores Públicos	Não possui texto correspondente	Art. 4º O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do mesmo artigo, será equivalente a	<del>Parágrafo único. Art. 4º O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o caput § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 de</del>	Parágrafo único. O valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) e cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), observados o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição e os seguintes critérios:

				uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) dos valores previstos nos incisos I e II, observado ainda o seguinte:	<del>mesmo artigo</del> , será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) e, acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), observados o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição e os seguintes critérios) dos valores previstos nos incisos I e II, observado ainda o seguinte:	
Art. 4º PEC	Pensão por morte	Servidores Públicos	Não possui texto correspondente	I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;	I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, <del>até</del> respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, <del>acrescida</del> acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;	I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;
Art. 4º PEC	Pensão por morte	Servidores Públicos	Não possui texto correspondente	II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos § 3º, inciso I, e § 3º-A do art. 40 da Constituição, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;	II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto <del>nos § 3º</del> , inciso <del>II do</del> , e § 3º-A do art. 40 da Constituição, <del>até</del> respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por	II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observando-se o disposto no inciso II do § 3º do art. 40 da Constituição, ou voluntariamente, se houver reunido os requisitos para tanto, prevalecendo a situação mais favorável, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de

					cento) da parcela excedente a esse limite;	previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;
Art. 4º PEC	Pensão por morte	Servidores Públicos	Não possui texto correspondente	III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação, estabelecidos para o regime geral de previdência social;	III - <del>o</del> a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação <u>dos dependentes serão os</u> , estabelecidos para o regime geral de previdência social;	III - o rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes serão os estabelecidos para o regime geral de previdência social;
Art. 4º PEC	Pensão por morte	Servidores Públicos	Não possui texto correspondente	IV - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e	IV - <del>as cotas por dependente individuais cessarão com a perda dessa qualidade de dependente</del> e não serão reversíveis aos demais <u>dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) do valor resultante da combinação dos incisos I e II deste artigo, quando o número de dependentes for igual ou superior a cinco;</u>	IV - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) do valor resultante da combinação dos incisos I e II deste artigo, quando o número de dependentes for igual ou superior a cinco;
Art. 4º PEC	Pensão por morte	Servidores Públicos	Não possui texto correspondente	V - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.	V - <del>o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação</del> das cotas individuais <u>até serão estabelecidos conforme a perda da qualidade de dependente será estabelecido</u> <del>idade do beneficiário na data de óbito do segurado</del> , na forma prevista para o regime geral de previdência social.	V - o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais até a perda da qualidade de dependente será estabelecido na forma prevista para o regime geral de previdência social.
Art. 5º PEC	Direito adquirido	Servidores Públicos	Não possui texto correspondente	Art. 5º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido, que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção	Art. <del>6º</del> <u>5º</u> É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido, que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção	Art. 6º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a

				desse benefícios até a data de promulgação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.	desse benefícios até a data de <del>publicação</del> <del>promulgação</del> desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.	data de publicação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.
Art. 5º PEC	Direito adquirido	Servidores Públicos	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência, equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.</a>	§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência, equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.
Art. 5º PEC	Direito adquirido	Servidores Públicos	Não possui texto correspondente	Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público referido no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de promulgação desta Emenda, e as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.	<del>§ 2º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público referido no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de promulgação desta Emenda, e as pensões por morte devidas a de seus dependentes, serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou, se mais favoráveis, nas condições da legislação vigente.</del>	§ 2º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público referido no caput e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou, se mais favoráveis, nas condições da legislação vigente.
Substitutivo	Regras de Transição	Aposentadoria compulsória dos servidores do Serviço	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">Art. 7º A aposentadoria compulsória dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro permanecerá regida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei</a>	Art. 7º A aposentadoria compulsória dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro permanecerá regida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei

Formatado: Fonte: 11 pt, Não Itálico

		Exterior Brasileiro			<a href="#">Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, até o exaurimento do prazo nele previsto.</a>	Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, até o exaurimento do prazo nele previsto.
Art. 6º PEC	Regra de transição de	Titulares de mandato eletivos	Não possui texto correspondente	Art. 6º As alterações estabelecidas no art. 40, § 13, da Constituição, aplicam-se de imediato aos titulares de novos mandatos eletivos que forem diplomados após a promulgação desta Emenda, cabendo a leis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dispor sobre as regras de transição para os diplomados anteriormente à data de promulgação desta Emenda.	<del>Art. 6º As alterações estabelecidas no art. 40, § 13, da Constituição, aplicam-se de imediato aos titulares de novos mandatos eletivos que forem diplomados após a promulgação desta Emenda, cabendo a leis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dispor sobre as regras de transição para os diplomados anteriormente à data de promulgação desta Emenda.</del>	Art. 8º Vedada a adesão de novos segurados, os atuais segurados de regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo poderão, mediante opção expressa, permanecer nos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados, aplicando-se as regras neles previstas em caso de descontinuidade dos mandatos.
Substitutivo	Regra de transição de	Titulares de mandato eletivos	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">§ 1º Os segurados do regime de que trata a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que fizerem a opção prevista no caput cumprirão período adicional correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo de contribuição que faltaria para aquisição de direito a aposentadoria na data de</a>	§ 1º Os segurados do regime de que trata a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que fizerem a opção prevista no caput cumprirão período adicional correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo de contribuição que faltaria para aquisição de direito a aposentadoria na data de

					<a href="#">publicação desta Emenda, somente se podendo conceder a aposentadoria aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher.</a>	publicação desta Emenda, somente se podendo conceder a aposentadoria aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher.
Substitutivo	Regra de transição de	Titulares de mandato eletivos	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">§ 2º Se não for exercida a opção prevista no caput, será assegurada a contagem do tempo de contribuição vertida para o regime previdenciário ao qual o segurado se encontrava vinculado, na forma do § 9º do art. 201 da Constituição, inclusive para os fins do inciso I do § 3º do art. 40 e do inciso I do § 8º-B do art. 201 da Constituição.</a>	§ 2º Se não for exercida a opção prevista no caput, será assegurada a contagem do tempo de contribuição vertida para o regime previdenciário ao qual o segurado se encontrava vinculado, na forma do § 9º do art. 201 da Constituição, inclusive para os fins do inciso I do § 3º do art. 40 e do inciso I do § 8º-B do art. 201 da Constituição.
Substitutivo	Regra de transição de	Titulares de mandato eletivos	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">§ 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte aos seus dependentes, quando falecidos, desde que cumpridos todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de publicação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.</a>	§ 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte aos seus dependentes, quando falecidos, desde que cumpridos todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de publicação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.
Substitutivo	Regra de transição de	Titulares de mandato eletivos	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">§ 4º Fica garantida a reinscrição do ex-segurado de que trata o art. 7º da Lei nº 9.506, de 1997, quando titular de novo mandato, ou a concessão de aposentadoria quando cumprir os requisitos</a>	§ 4º Fica garantida a reinscrição do ex-segurado de que trata o art. 7º da Lei nº 9.506, de 1997, quando titular de novo mandato, ou a concessão de aposentadoria quando cumprir os requisitos

					<a href="#">exigidos na referida Lei e os decorrentes do § 1º.</a>	exigidos na referida Lei e os decorrentes do § 1º.
Art. 7º PEC	Regra de transição	Regime Geral de Previdência Social	Não possui texto correspondente	Art. 7º O segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda e com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, poderá aposentar-se quando preencher as seguintes condições, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição:	<del>Art. 9º Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria de acordo com as normas estabelecidas no art. 201 da Constituição, o 7º O segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação promulgação desta Emenda e com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, poderá aposentar-se quando</del> <a href="#">cumprir, cumulativamente, os</a> <del>preencher as seguintes</del> <a href="#">requisitos condições,</a> <del>ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição:</del>	Art. 9º Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria de acordo com as normas estabelecidas no art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se quando <a href="#">cumprir, cumulativamente, os</a> seguintes <a href="#">requisitos condições,</a> <del>ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição:</del> requisitos:
Art. 7º PEC	Regra de transição	Regime Geral de Previdência Social	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">I - cinquenta e três anos de idade, se mulher, e cinquenta e cinco anos de idade, se homem;</a>	I - cinquenta e três anos de idade, se mulher, e cinquenta e cinco anos de idade, se homem;
Art. 7º PEC	Regra de transição	Regime Geral de Previdência Social	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e</a>	II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e
Art. 7º PEC	Regra de transição	Regime Geral de Previdência Social	Não possui texto correspondente	I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta	<del>III - I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de</del>	III - período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto no inciso II.

				Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição; ou	<del>publicação</del> <del>promulgação</del> desta Emenda, faltaria para atingir o <del>respectivo</del> tempo de contribuição <del>previsto no inciso II;</del> <del>ou</del>	
Substitutivo	Regra de transição	Regime Geral de Previdência Social	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<u><a href="#">§ 1º A partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente à data de publicação desta Emenda, os limites mínimos de idade previstos no inciso I do caput serão acrescidos em um ano para ambos os sexos, sendo reproduzida a mesma elevação a cada dois anos, até o limite de sessenta e dois anos para as mulheres e sessenta e cinco anos para os homens.</a></u>	§ 1º A partir do dia <b>1º de janeiro de 2020</b> , os limites mínimos de idade previstos no inciso I do caput serão acrescidos em um ano para ambos os sexos, sendo reproduzida a mesma elevação a cada dois anos, até o limite de sessenta e dois anos para as mulheres e sessenta e cinco anos para os homens.
Substitutivo	Regra de transição	Regime Geral de Previdência Social	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<u><a href="#">§ 2º O limite de idade aplicável a cada segurado, decorrente do disposto no § 1º, será determinado na data de publicação desta Emenda, com base no período remanescente de contribuição, resultante da combinação do disposto nos incisos II e III do caput, e não será alterado pela data de efetivo recolhimento das contribuições.</a></u>	§ 2º O limite de idade aplicável a cada segurado, decorrente do disposto no § 1º, será determinado na data de publicação desta Emenda, com base no período remanescente de contribuição, resultante da combinação do disposto nos incisos II e III do caput, e não será alterado pela data de efetivo recolhimento das contribuições.
Substitutivo	Regra de transição	Regime Geral de Previdência Social	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<u><a href="#">§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão reduzidos em cinco anos, inclusive para os fins do inciso III do caput,</a></u>	§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão reduzidos em cinco anos, inclusive para os fins do inciso III do caput,

					<a href="#">acrescendo-se um ano de idade a cada dois anos, nos termos dos §§ 1º e 2º, até atingir a idade de sessenta anos para ambos os sexos.</a>	acrescendo-se um ano de idade a cada dois anos, nos termos dos §§ 1º e 2º, até atingir a idade de sessenta anos para ambos os sexos.
Substitutivo	Regra de transição	Regime Geral de Previdência Social	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">§ 4º O valor dos benefícios concedidos nos termos deste artigo será determinado na forma do disposto no inciso I do § 8º-B do art. 201 da Constituição, considerando-se, para os fins do cálculo ali estabelecido, vinte e cinco anos como tempo mínimo de contribuição.</a>	§ 4º O valor dos benefícios concedidos nos termos deste artigo será determinado na forma do disposto no inciso I do § 8º-B do art. 201 da Constituição, considerando-se, para os fins do cálculo ali estabelecido, <b>quinze</b> anos como tempo mínimo de contribuição.
Substitutivo	Regra de transição	Regime Geral de Previdência Social	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">§ 5º Os benefícios concedidos na forma deste artigo serão reajustados na forma do § 4º do art. 201 da Constituição, observado o disposto no § 2º do mesmo dispositivo.</a>	§ 5º Os benefícios concedidos na forma deste artigo serão reajustados na forma do § 4º do art. 201 da Constituição, observado o disposto no § 2º do mesmo dispositivo.
Substitutivo	Regra de transição	Regime Geral de Previdência Social	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">Art. 10. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no § 7º do art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:</a>	Art. 10. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no § 7º do art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
Art. 7º PEC	Regra de transição	Regime Geral de Previdência Social	Não possui texto correspondente	II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50%	<del>I -</del> sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, <a href="#">reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais e para o</a>	I - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos,

				(cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o número de meses de contribuição exigido.	<del>segurado contribuição, acrescidos de que trata o § 8º período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do art. 195 da Constituição, observado o disposto nos §§ 2º e 3º; tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o número de meses de contribuição exigido.</del>	observado o disposto nos §§ 2º e 3º;
Art. 7º PEC	Regra de transição	Regime Geral de Previdência Social	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<del>II - cento e oitenta contribuições mensais, acrescendo-se, a partir do primeiro dia do terceiro exercício financeiro imediatamente subsequente à data de publicação desta Emenda, seis contribuições mensais a cada ano, exceto para os segurados referidos no § 8º do art. 195 da Constituição, até trezentas contribuições mensais.</del>	II - cento e oitenta contribuições mensais. <del>acrescendo-se, a partir do primeiro dia do terceiro exercício financeiro imediatamente subsequente à data de publicação desta Emenda, seis contribuições mensais a cada ano, exceto para os segurados referidos no § 8º do art. 195 da Constituição, até trezentas contribuições mensais.</del>
Art. 7º PEC	Regra de transição	Regime Geral de Previdência Social	Não possui texto correspondente	Parágrafo único. Para o empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, os requisitos de idade previstos no inciso II serão reduzidos em cinco anos.	<del>§ 1º A redução do limite de idade previsto no inciso I do caput somente se aplica ao segurado que cumprir o requisito referido no inciso II do caput integralmente em atividade rural, ainda que de forma descontínua, cabendo-lhe comprovar esse tempo na forma da legislação vigente à época do exercício da atividade, substituindo-se eventual exigência de declaração sindical pela declaração do próprio segurado, acompanhada de razoável início de prova material. Parágrafo único. Para o empregado, contribuinte</del>	§ 1º A redução do limite de idade previsto no inciso I do caput somente se aplica ao segurado que cumprir o requisito referido no inciso II do caput integralmente em atividade rural, ainda que de forma descontínua, cabendo-lhe comprovar esse tempo na forma da legislação vigente à época do exercício da atividade.

					individual e trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, os requisitos de idade previstos no inciso II serão reduzidos em cinco anos.	
Substitutivo	Regra de transição	Regime Geral de Previdência Social	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<u>§ 2º A partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente à data de publicação desta Emenda, as idades previstas no inciso I do caput serão acrescidas, até os respectivos limites de idade previstos nos incisos I e II do § 7º do art. 201 da Constituição, em um ano a cada dois anos.</u>	§ 2º A partir do dia 1º de janeiro de 2020, as idades previstas no inciso I do caput serão acrescidas em um ano, sendo reproduzida a mesma elevação a cada dois anos, até os limites de idade previstos nos incisos I e II do § 7º do art. 201 da Constituição, <del>em um ano a cada dois anos.</del>
Substitutivo	Regra de transição	Regime Geral de Previdência Social	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<u>§ 3º A utilização de tempo de atividade sem recolhimento da contribuição prevista no inciso II do art. 195 limitará o benefício ao valor de um salário mínimo e somente garantirá a redução do limite de idade previsto no inciso I do caput àquele que comprovar pelo menos três anos de todo o tempo de atividade rural exigido no § 1º cumpridos no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.</u>	§ 3º A utilização de tempo de atividade sem recolhimento da contribuição prevista no inciso II do art. 195 limitará o benefício ao valor de um salário mínimo e somente garantirá a redução do limite de idade previsto no inciso I do caput àquele que comprovar pelo menos três anos de todo o tempo de atividade rural exigido no § 1º cumpridos no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Substitutivo	Regra de transição	Regime Geral de Previdência Social	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<u>§ 4º O valor dos benefícios concedidos nos termos deste artigo será determinado na forma do disposto no inciso I do § 8º-B do art. 201 da Constituição, considerando-se, para os fins do cálculo ali estabelecido, vinte e</u>	§ 4º O valor dos benefícios concedidos nos termos deste artigo será determinado na forma do disposto no inciso I do § 8º-B do art. 201 da Constituição, considerando-se, para os fins do cálculo ali estabelecido, <b>quinze</b>

					<a href="#">cinco anos como tempo mínimo de contribuição.</a>	anos como tempo mínimo de contribuição.
Substitutivo	Regra de transição	Regime Geral de Previdência Social	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">§ 5º Os benefícios concedidos na forma deste artigo serão reajustados na forma do § 4º do art. 201 da Constituição, observado o disposto no § 2º do mesmo dispositivo.</a>	§ 5º Os benefícios concedidos na forma deste artigo serão reajustados na forma do § 4º do art. 201 da Constituição, observado o disposto no § 2º do mesmo dispositivo.
Art. 8º PEC	Regra de transição	Trabalhador rural	Não possui texto correspondente	Art. 8º Os trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição que, na data de promulgação desta Emenda, exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal poderão se aposentar se na data da promulgação da Emenda contarem com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, quando atenderem cumulativamente as seguintes condições:	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente
Art. 8º PEC	Regra de transição	Trabalhador rural	Não possui texto correspondente	I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de tempo de atividade rural; e	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente
Art. 8º PEC	Regra de transição	Trabalhador rural	Não possui texto correspondente	II - um período adicional de efetiva contribuição, nos termos do § 8º do art. 195 da Constituição, equivalente a 50% (cinquenta por	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente

				cento) do tempo que, na data da promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de atividade rural exigido no inciso I.		
Art. 8º PEC	Regra de transição	Trabalhador rural	Não possui texto correspondente	§ 1º As regras previstas neste artigo somente serão aplicadas se o segurado estiver exercendo a atividade prevista no caput na data de promulgação desta Emenda e no período anterior ao requerimento do pedido de aposentadoria.	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente
Art. 8º PEC	Regra de transição	Trabalhador rural	Não possui texto correspondente	§ 2º O valor das aposentadorias concedidas na forma deste artigo será de um salário mínimo.	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente
Art. 9º PEC	Regulamentação em legislação infraconstitucional	Trabalhador rural	Não possui texto correspondente	Art. 9º. A lei a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição deverá ser editada em até doze meses a contar da data de promulgação desta Emenda.	Art. 11. 9º A <del>contribuição</del> a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição <del>será disciplinada</del> <u>será disciplinada</u> <del>deverá ser editada em lei, no prazo de até vinte e quatro</del> <u>deverá ser editada em lei, no prazo de até vinte e quatro</u> <del>doze</del> meses a contar da data de <del>publicação</del> <u>promulgação</u> desta Emenda.	Não possui texto correspondente
Art. 9º PEC	Regulamentação em legislação infraconstitucional	Trabalhador rural	Não possui texto correspondente	Parágrafo único. Até a instituição da contribuição de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição, fica mantido o critério de aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, nos termos da legislação vigente.	<del>§ 1º No prazo improrrogável previsto no caput</del> <u>§ 1º No prazo improrrogável previsto no caput</u> <del>Parágrafo único. Até a instituição da contribuição de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição,</del> <u>Parágrafo único. Até a instituição da contribuição de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição,</u> fica mantido o critério de aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, nos termos da legislação <del>que disciplinava a aplicação do § 8º do art. 195 da Constituição em sua redação anterior a esta Emenda.</del> <u>que disciplina a aplicação do § 8º do art. 195 da Constituição em sua redação anterior a esta Emenda.</u> <del>vigente.</del>	Não possui texto correspondente

Substitutivo	Regulamentação em legislação infraconstitucional	Trabalhador rural	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">§ 2º Vencido o prazo estabelecido no caput sem que a contribuição seja disciplinada, a contagem de tempo de atividade rural dependerá do recolhimento de contribuições na forma dos §§ 12 e 13 do art. 201.</a>	Não possui texto correspondente
Substitutivo	Regulamentação em legislação infraconstitucional	Contagem de tempo de contribuição	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">Art. 12. Ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e do art. 16, será assegurada contagem fictícia de tempo de contribuição decorrente de situações descritas na legislação em vigor na data de publicação desta Emenda, para efeito de aposentadoria, até que lei discipline a matéria, observando-se, a partir de então, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição.</a>	Art. 11. Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo e nos §§ 1º e 2º do art. 15, será assegurada contagem fictícia de tempo de contribuição decorrente de situações descritas na legislação em vigor na data de publicação desta Emenda, para efeito de aposentadoria, até que lei discipline a matéria, observando-se, a partir de então, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição.
Art. 10 PEC	Comprovação do tempo de atividade	Trabalhador rural	Não possui texto correspondente	Art. 10. O tempo de atividade rural exercido até a data de promulgação desta Emenda, independentemente da idade do trabalhador rural referido no § 8º do art. 195 da Constituição, será comprovado na forma da legislação vigente na época do exercício da atividade e somente poderá ser computado mediante a manutenção da qualidade de segurado especial rural no período compreendido entre a entrada em vigor da Lei a que se refere o art. 10 desta Emenda e a implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.	<del>§ 1º</del> Art. 10. O tempo de atividade rural exercido até a data de <del>publicação</del> <del>promulgação</del> desta Emenda, <del>desde que independentemente da idade do trabalhador rural referido no § 8º do art. 195 da Constituição, será comprovado na forma da legislação vigente na época do exercício da atividade, será reconhecido para a concessão e somente poderá ser computado mediante a manutenção da qualidade de aposentadorias</del> <del>segurado especial rural no período compreendido entre a entrada em vigor da Lei a</del>	<del>Parágrafo único.</del> O tempo de atividade rural exercido até a data de publicação desta Emenda, desde que comprovado na forma da legislação vigente na época do exercício da atividade, será reconhecido para a concessão de aposentadoria a que se refere o § 7º do art. 201 da Constituição, <del>substituindo-se eventual exigência de declaração sindical pela declaração do próprio segurado acompanhada de razoável início de prova material</del> , garantindo acesso a benefício de valor igual a um salário mínimo.

					que se refere o <a href="#">§ 7º do art. 201 da Constituição</a> , substituindo-se eventual exigência de declaração sindical pela declaração do próprio segurado acompanhada de razoável início de prova material, garantindo acesso art. 10 desta Emenda e a implementação das condições necessárias para a obtenção de benefício de valor igual a um salário mínimo.	
Art. 10 PEC	Comprovação do tempo de atividade	Trabalhador rural	Não possui texto correspondente	§ 1º As regras previstas neste artigo somente serão aplicadas se o segurado estiver exercendo a atividade prevista no caput na data de promulgação desta Emenda e no período anterior ao requerimento do pedido de aposentadoria.	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente
Art. 10 PEC	Comprovação do tempo de atividade	Trabalhador rural	Não possui texto correspondente	§ 2º O tempo de que trata o caput será reconhecido tão somente para concessão da aposentadoria a que se refere o § 7º do artigo 201 da Constituição.	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente
Art. 10 PEC	Comprovação do tempo de atividade	Trabalhador rural	Não possui texto correspondente	§ 3º O valor das aposentadorias concedidas na forma deste artigo será de um salário mínimo.	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente
Substitutivo	Comprovação do tempo de atividade	Trabalhador rural	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">§ 2º Para os segurados de que trata o § 8º do art. 195, o reconhecimento do tempo de atividade rural previsto no § 1º será estendido até que seja exigível a contribuição prevista no mesmo dispositivo ou até o vencimento do prazo estabelecido no caput do art. 11.</a>	Não possui texto correspondente

Art. 11 PEC	Regra de transição	Professores (RGPS)	Não possui texto correspondente	Art. 11. O professor filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda e com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, na mesma data, que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá se aposentar quando, cumulativamente, atender às seguintes condições:	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente
Art. 11 PEC	Regra de transição	Professores (RGPS)	Não possui texto correspondente	I - trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher; e	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente
Art. 11 PEC	Regra de transição	Professores (RGPS)	Não possui texto correspondente	II - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição.	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente
Art. 12 PEC	Regra de transição	Professores (RGPS)	Não possui texto correspondente	Art. 12. O valor das aposentadorias concedidas de acordo com os art. 8º e art. 12 desta Emenda será calculado na forma do disposto no § 7º-B do art. 201 da Constituição.	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente
Art. 13 PEC	Regra de transição	Deficientes e em condições prejudiciais à saúde	Não possui texto correspondente	Art. 13. É assegurada, na forma da lei, a conversão de tempo ao segurado do regime geral de previdência social que comprovar tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência ou decorrente do exercício de atividade sujeita a condições	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente

				especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de promulgação desta Emenda.		
Art. 14 PEC	Regra de transição	Direito adquirido Regime Geral de Previdência Social	Não possui texto correspondente	Art. 14. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados e pensão por morte aos dependentes do regime geral de previdência social que, até a data de promulgação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, com base nos critérios da legislação então vigente.	Art. <del>13. 14.</del> É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados e <del>pensão por morte aos dependentes</del> do regime geral de previdência social e de pensão por morte aos seus dependentes desde que <del>até a data de promulgação desta Emenda,</del> tenham sido cumpridos todos os requisitos para a obtenção do benefício <u>até a data de publicação desta Emenda,</u> com base nos critérios da legislação então vigente.	Art. <del>12.</del> É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados do regime geral de previdência social e de pensão por morte aos seus dependentes desde que tenham sido cumpridos todos os requisitos para a obtenção do benefício até a data de publicação desta Emenda, com base nos critérios da legislação então vigente.
Art. 15 PEC	Regra de transição	Adequação dos regimes de previdência dos entes da Federação	Não possui texto correspondente	Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar os regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos ao disposto nos § 14 e § 20 do art. 40 da Constituição no prazo de dois anos, contado da data de promulgação desta Emenda.	Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar os regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos ao disposto nos §§ 14 e <del>§</del> 20 do art. 40 da Constituição no prazo de dois anos, contado da data de <del>publicação</del> <u>promulgação</u> desta Emenda, <u>sem prejuízo do disposto no art. 4º.</u>	Art. <del>14.</del> A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar os regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos ao disposto nos §§ 14 e 20 do art. 40 da Constituição no prazo de dois anos, contado da data de publicação desta Emenda, sem prejuízo do disposto no art. 4º.
Art. 16 PEC	Regra de transição	Edição de lei específica sobre a previdência dos	Não possui texto correspondente	Art. 16. Até que entre em vigor a lei de que trata o § 23 do art. 40 da Constituição, aplica-se o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.	Art. <del>14. 16.</del> Até que entre em vigor a lei de que trata o § 23 do art. 40 da Constituição, aplica-se o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.	Art. <del>13.</del> Até que entre em vigor a lei de que trata o § 23 do art. 40 da Constituição, aplica-se o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

		servidores públicos				
Art. 17 PEC	Regra de transição	Edição de lei complementar sobre aposentadorias especiais	Não possui texto correspondente	Art. 17. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o art. 201, § 1º, inciso II da Constituição, permanecerão em vigor os art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.	Art. <del>1617</del> . Até que <del>entrem</del> em vigor <del>as leis complementares previstas no § 4º do art. 40 e no § 1º da lei complementar de que trata o</del> art. 201, <del>ambos</del> <del>§ 1º, inciso II</del> da Constituição, <del>será concedida aposentadoria, independentemente de idade; permanecerão em vigor os art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.</del>	Art. 15. Até que entrem em vigor as leis complementares previstas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201, ambos da Constituição, será concedida aposentadoria, independentemente de idade:
Substituto	Regra de transição	Condições prejudiciais à saúde	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<u>I - aos servidores e segurados que comprovem o exercício de atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde, quando cumpridos os requisitos de tempo de contribuição fixados nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, calculando-se o benefício na forma estabelecida no inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição e no inciso I do § 8º-B do art. 201 da Constituição;</u>	I - aos servidores e segurados que comprovem o exercício de atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde, quando cumpridos os requisitos de tempo de contribuição fixados nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, calculando-se o benefício na forma estabelecida no inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição e no inciso I do § 8º-B do art. 201 da Constituição;
Substituto	Regra de transição	Deficientes	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<u>II - aos servidores e segurados com deficiência submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, calculando-se o benefício na forma estabelecida no inciso III do § 3º do art. 40 da Constituição e no inciso III do § 8º-B do art. 201 da Constituição, quando cumpridos;</u>	II - aos servidores e segurados com deficiência submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, calculando-se o benefício na forma estabelecida no inciso III do § 3º do art. 40 da Constituição e no inciso III do § 8º-B do art. 201 da Constituição, quando cumpridos:

Substitutivo	Regra de transição	Deficientes	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">a) trinta e cinco anos de contribuição, para a deficiência considerada leve;</a>	a) trinta e cinco anos de contribuição, para a deficiência considerada leve;
Substitutivo	Regra de transição	Deficientes	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">b) vinte e cinco anos de contribuição para a deficiência considerada moderada;</a>	b) vinte e cinco anos de contribuição para a deficiência considerada moderada;
Substitutivo	Regra de transição	Deficientes	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">c) vinte anos de contribuição para a deficiência considerada grave.</a>	c) vinte anos de contribuição para a deficiência considerada grave.
Substitutivo	Regra de transição	Condições prejudiciais à saúde	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">§ 1º É assegurada, na forma da lei, a conversão de tempo especial em comum ao segurado do regime geral de previdência social que comprovar tempo de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde, cumprido até a data de publicação desta Emenda.</a>	§ 1º É assegurada, na forma da lei, a conversão de tempo especial em comum ao segurado do regime geral de previdência social que comprovar tempo de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde, cumprido até a data de publicação desta Emenda.
Substitutivo	Regra de transição	Deficientes	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">§ 2º Se o servidor ou segurado tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, após a vinculação ao regime de previdência de que trata o art. 40 ou ao regime geral de previdência social, os tempos de contribuição mencionados no inciso II do caput serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exercer atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.</a>	§ 2º Se o servidor ou segurado tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, após a vinculação ao regime de previdência de que trata o art. 40 ou ao regime geral de previdência social, os tempos de contribuição mencionados no inciso II do caput serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exercer atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.
Substitutivo	Regra de transição	Deficientes	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">Art. 17. Observado o disposto nos §§ 1º e 2º, até que sejam regulamentadas as transferências de renda previstas nos incisos V e</a>	Não possui texto correspondente

					<a href="#">VI do art. 203 da Constituição, na redação atribuída por esta Emenda, e durante o prazo improrrogável de dois anos, a contar da data de publicação desta Emenda, permanecerão em vigor os arts. 20 a 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.</a>	
Substitutivo	Regra de transição	de Deficientes	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">Parágrafo único. A partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente ao da data de publicação desta Emenda, a idade de sessenta e cinco anos para efetivação da transferência de renda referida no inciso VI do art. 203 da Constituição será elevada em um ano a cada dois anos até atingir a idade estabelecida naquele dispositivo.</a>	Não possui texto correspondente
Substitutivo	Regra de transição	de Deficientes	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">Art. 18. A avaliação biopsicossocial prevista no inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, no inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição, no § 1º do art. 203 da Constituição e no inciso II do art. 16 considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e as restrições à participação no meio social.</a>	Art. 16. A avaliação biopsicossocial prevista no inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, no inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição, <del>no § 1º do art. 203 da Constituição,</del> e no inciso II do art. 15 considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e as restrições à participação no meio social.
Substitutivo	Regra de transição	de Deficientes	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">Art. 19. Até que lei venha a disciplinar a matéria, as médias previstas no § 2º-A do art. 40 da Constituição e no § 8º-A do art. 201</a>	Art. 17. Até que lei venha a disciplinar a matéria, as médias previstas no § 2º-A do art. 40 da Constituição e no § 8º-A do art. 201



		Proventos mínimos para portadores de deficiência e idosos		caput será revista na forma do § 3º do art. 203.		
Art. 19 PEC	Regra de transição	Direito adquirido para idosos	Não possui texto correspondente	§ 2º A revisão periódica prevista no caput realizada em razão do critério etário não abrangerá os beneficiários que possuam sessenta e cinco anos ou mais na data de promulgação desta Emenda.	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente
Art. 20 PEC	Regra de transição	Assistência Social - Proventos mínimos para portadores de deficiência e idosos	Não possui texto correspondente	Art. 20. Até que entre em vigor a lei de que trata o art. 203, caput, inciso V, e § 1º, da Constituição, o valor do benefício de que trata aquele artigo será mantido de acordo com as regras vigentes na data de promulgação desta Emenda.	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente
Art. 21 PEC	Regra de transição	Cálculo dos proventos	Não possui texto correspondente	Art. 21. As regras de cálculo previstas no § 3º do art. 40 e no § 7º do art. 201 da Constituição utilizarão as contribuições vertidas desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela.	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente
Art. 22 PEC	Regra de transição	Mecanismo automático para elevação da idade mínima	Não possui texto correspondente	Art. 22. As regras de atualização da idade previstas no § 22 do art. 40, § 15 do art. 201 e § 3º do art. 203 da Constituição produzirão efeitos cinco anos após a promulgação desta Emenda.	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente

Substitutivo	Regra de transição de	Isenção / Redução de alíquota	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">Art. 21. Não se aplica o disposto no § 11-B do art. 195 da Constituição a isenções, reduções de alíquota ou diferenciação de base de cálculo previstas na legislação anterior à data de publicação desta Emenda.</a>	Art. 19. Não se aplica o disposto no § 11-B do art. 195 da Constituição a isenções, reduções de alíquota ou diferenciação de base de cálculo previstas na legislação anterior à data de publicação desta Emenda.
Substitutivo	Regra de transição de	Servidores Públicos Estaduais e Municipais	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">Art. 22. Durante os cento e oitenta dias posteriores à data de publicação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, observado o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do § 23 do art. 40 da Constituição, instituir regras de aposentadoria e pensão aplicáveis especificamente aos seus servidores.</a>	Art. 20. Durante os cento e oitenta dias posteriores à data de publicação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, observado o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do § 23 do art. 40 da Constituição, instituir regras de aposentadoria e pensão aplicáveis especificamente aos seus servidores.
Substitutivo	ADCT	ADCT	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	Art. 21 Não se aplica o disposto no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, previstas no art. 195 da Constituição Federal.
Substitutivo	ADCT	ADCT	Art. 10 (ADCT). Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:	Não possui texto correspondente	Art. 23 do Substitutivo	Art. 22
Substitutivo	Regra de transição de	Despedida arbitrária	Não possui texto correspondente	Não possui texto correspondente	<a href="#">§ 4º Até que seja publicada a lei complementar a que se refere o inciso I do art. 7º da Constituição, o vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não</a>	Art. 10 (ADCT). Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

					<a href="#">ensejará o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I.</a>	ensejará o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I. (NR)
<b>Revogações</b>						
Art. 23 PEC	Revogações	-----	Não possui texto correspondente	Art. 23. Ficam revogados os seguintes dispositivos:	Art. <del>23</del> 24. Ficam revogados os seguintes dispositivos:	Art. 23. Ficam revogados os seguintes dispositivos:
Art. 23 PEC	Revogações	Aposentadori a especial para atividade de risco	Art. 40, § 4º, II que exerçam atividades de risco;	Revogação	Mantém o texto vigente	Mantém o texto vigente
Substit utivo	Revogações	Aposentadori a especial condições prejudiciais à saúde	Art. 40, § 4º, III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.	Não possui texto correspondente	Revogação	Revogação
Art. 23 PEC	Revogações	Aposentadori a especial para professores	Art. 40, o § 5º § 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.	Revogação	Mantém o texto vigente	Mantém o texto vigente
Art. 23 PEC	Revogações	Aposentadori a especial para atividade de risco	Art. 40, § 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os	Revogação	Revogação	Revogação

			benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.			
Art. 23 PEC	Revogações	Aposentadori a especial de professores	Art. 201, § 8º § 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.	Revogação	Mantém o texto vigente	Mantém o texto vigente
Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 20	Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:	Revogação	Revogação	Revogação

Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 20	I – contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e	Revogação	Revogação	Revogação
Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 20	II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:	Revogação	Revogação	Revogação
Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 20	a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e	Revogação	Revogação	Revogação
Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 20	b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.	Revogação	Revogação	Revogação
Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 20	§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do <i>caput</i> , e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:	Revogação	Revogação	Revogação
Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 20	I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:	Revogação	Revogação	Revogação
Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 20	a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e	Revogação	Revogação	Revogação

Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 20	b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;	Revogação	Revogação	Revogação
Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 20	II – o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o <i>caput</i> , acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.	Revogação	Revogação	Revogação
Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 20	§ 2º O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no <i>caput</i> , terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.	Revogação	Revogação	Revogação

Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 20	Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.	Revogação	Revogação	Revogação
Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 41	Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:	Revogação	Revogação	Revogação
Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 41	I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;	Revogação	Revogação	Revogação
Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 41	II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;	Revogação	Revogação	Revogação

Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 41	III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:	Revogação	Revogação	Revogação
Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 41	a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e	Revogação	Revogação	Revogação
Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 41	b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.	Revogação	Revogação	Revogação
Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 41	§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do <i>caput</i> terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:	Revogação	Revogação	Revogação
Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 41	I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do <i>caput</i> até 31 de dezembro de 2005;	Revogação	Revogação	Revogação
Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 41	II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para	Revogação	Revogação	Revogação

			aposentadoria na forma do <i>caput</i> a partir de 1º de janeiro de 2006.			
Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 41	§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.	Revogação	Revogação	Revogação
Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 41	§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.	Revogação	Revogação	Revogação
Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 41	§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no <i>caput</i> , terá o tempo de serviço	Revogação	Revogação	Revogação

			exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.			
Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 41	§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no <i>caput</i> , e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.	Revogação	Revogação	Revogação
Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 41	§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.	Revogação	Revogação	Revogação
Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 41	Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição	Revogação	Revogação	Revogação

			Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:			
Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 41	I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;	Revogação	Revogação	Revogação
Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 41	II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;	Revogação	Revogação	Revogação
Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 41	III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e	Revogação	Revogação	Revogação

Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 41	IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria	Revogação	Revogação	Revogação
Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 41	Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.	Revogação	Revogação	Revogação
Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 41	Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no <i>caput</i> o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões	Revogação	Revogação	Revogação

			derivadas dos proventos desses servidores.			
Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 47	Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:	Revogação	Revogação	Revogação
Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 47	I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;	Revogação	Revogação	Revogação
Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 47	II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;	Revogação	Revogação	Revogação
Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 47	III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um	Revogação	Revogação	Revogação

			ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.			
Art. 23 PEC	Revogações	Regras de transição da EC 47	Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.	Revogação	Revogação	Revogação
Art. 24 PEC	Entrada em vigor	----	Não possui texto correspondente	Art. 24. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.	Art. <del>24</del> 25. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 24. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SBS Qd. 1 - Bloco K - Ed. Seguradoras, Salas 405 a 407  
 Brasília-DF - CEP: 70.093-900  
 Telefone: (61) 3225.1804  
 E-mail: [informes@queirozassessoria.com.br](mailto:informes@queirozassessoria.com.br)  
[www.queirozassessoria.com.br](http://www.queirozassessoria.com.br)